Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170

Vetor Services atendimento@vetorpva.com.br

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DO n° 076/2018 – SRP – PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

RECEBIDO
28/08/2018
Licitação
17:15h
Silvia

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
15221/2018-37
Data: 28/08/2018 - Hora: 16:35

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2018 – SRP

VETOR SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privada, CNPJ 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Florianópolis, n.° 630, Bairro Parque Eldorado, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Vitor Paulo da Silva, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RAZÕES DE RECURSO

com fundamento no item 13 do Edital do pregão n.° 076/2018, cuja intenção de recurso foi devidamente registrada na Ata de Habilitação, o fazendo nos termos a seguir apresentados.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO.

Conforme já devidamente registrado na Ata de Habilitação do Pregão Presencial n.°076/2018, a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda, manifestou expressamente sua intenção de apresentação de recurso, em especial o que se refere a aceitação da proposta da Licitante Conviva Serviços Assistência e Apoio a Pessoa Eirelli, o que foi devidamente consignado na Ata da sessão do dia 23/04/2018.

Posto isso, passamos a apresentar os motivos que ensejam a revisão dos atos praticados e, consequentemente, a nulidade deles.

2. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE – CONVIVA SERVIÇOS ASSISTÊNCIA E APOIO A PESSOA.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a sessão do pregão objeto desta licitação, realizada no dia **10/08/2018** foi suspensa, justamente pelo fato de a Empresa Conviva Serviços Assistência e Apoio a Pessoa Eirelli e os próprios pregoeiros terem *"dúvidas sobre a convenção coletiva a ser aplicada e observada no objeto da licitação"*.

Frise-se que no dia em questão da primeira sessão, a Licitante CONVIVA apresentou planilha demonstrando um custo de 8,33% para o cálculo de férias no submódulo 4.5, totalizando, assim, um total de 15,70% na planilha apresentada.

No mesmo sentido apresentou salário para o Cuidador de 40 horas semanais no importe de R$ 1.002,00 (hum mil e dois reais); Cuidador de 30 horas semanais no importe de R$ 751,70 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) e por fim Cuidador de 20 horas semanais no importe de R$ 501,00 (quinhentos e um reais).

Ocorre que após a suspensão do pregão, a CONVIVA, no dia 13/08/2018, protocolou documento (Protocolo 14248/2018-10) tentando justificar o porquê de não ter observado a CCT para os serviços licitados.

Destaca-se que neste mesmo documento, apresentou planilha com percentual de férias de 5,52% assim totalizando 11,92%, e os valores dos salários para o Cuidador de 40 horas semanais de R$ 1.147,64 (hum mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); Cuidador de 30 horas semanais de R$ 860,73 (oitocentos e sessenta reais e setenta e três centavos) e Cuidador de 20 horas semanais de R$ 573,82 (quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), nitidamente alterando o percentual e os valores anteriores, para certamente poder fechar o valor final.

Nesse diapasão, **a Recorrente não coaduna com a manobra realizada**, vez que fere princípios básicos da licitação, como por exemplo, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo da proposta e a igualdade que se espera do processo licitatório.

Ademais, a observação da CCT é de caráter obrigatório![1]

O Edital é cristalino no item 9.9 que dispõe:

> 9.9. Serão **DESCLASSIFICADAS**as propostas:
> **9.9.1.** Que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou da Legislação aplicável;
> **9.9.2.** Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
> **9.9.3.** Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;
> **9.9.4. Que não apresentar a Planilha Balizadora de Composição de Preços, em moeda corrente nacional seguindo rigorosamente a CCT da categoria em vigência, conforme ANEXO II-A a este Edital, constando apenas duas casas decimais após a vírgula**. Essa planilha deverá conter, no mínimo: (grifos nosso)

Ora, a Licitante CONVIVA deixou de observar o item 9.9.4 do EDITAL, o que foi constatado de plano na sessão do pregão realizada no dia 10/08/2018, razão pela qual sua proposta deveria ter sido desclassificada como rege o Edital.

Contudo, **permitiu-se que a empresa apresentasse o documento protocolado no dia 13/08/2018, sob o n.°14248/2018-10, em flagrante privilégio contra as demais licitantes, o que não se pode aceitar, visto que a regra era clara, violando assim, o julgamento objetivo e a legalidade que se espera.**

A pensar esse modo, dar-se-á azo que qualquer licitante poderia promover alterações ou suprir as exigências do Edital quando não observadas, sob um suposto interesse público da Administração, tornando o procedimento licitatório uma mera formalidade, desvirtuando, todos os preceitos legais.

---

[111] NESSE SENTIDO: CONFERIR A DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: Agravo de Instrumento n°. 1005180-07.2017.8.11.0000 (PJE) – TJMT, interposto por essa própria Recorrente, no qual se questionava a não observação da CCT em Edital de licitação.

Portanto, certamente a planilha da Empresa deveria ter sido necessariamente desclassificada pela Administração, o que **REQUER** seja observado, sob pena de nulidade de todo o certame.

Em segundo lugar, não obstante a possibilidade concedida à CONVIVA de promover alterações em sua planilha (o que se entende ilegal), ainda assim, a nova planilha apresentada também se encontra em desacordo com as regras editalícias.

Constata-se que a Licitante CONVIVA fracionou o **salário do cuidadorde 40 horas**, em desacordo como que prevê o art. 58-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), vejamos o dispositivo legal:

> Art. 58-A. Considera-se trabalho em **regime de tempo parcial** aquele cuja duração **não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais,**
>
> § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
>
> § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.
>
> § 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.
>
> § 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.
>
> § 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.
>
> § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.
>
> § 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.

Percebe-se, portanto, que o trabalho em regime parcial passou a admitir 02 formas de contratação, a saber: a) aquela cuja duração não exceda a 30 horas semanais e; b) aquela que não exceda a 26 horas semanais com possibilidade de acréscimo de 06 horas extras.

Todavia, em análise ao dispositivo legal, observa-se que o valor previsto na planilha apresentada pela **CONVIVA para o salário do Cuidador de 40 horas ficou ABAIXO do que está referenciado na PRÓPRIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que por ela deveria ser observado, o que não se pode admitir**, pois descumpriu, novamente uma regra básica do Edital, que é a estrita observação da CCT.

Vejamos o que diz a CCT quanto a composição salarial:

21/05/2018 Mediador - Extrato Termo Aditivo de Convenção Coletiva

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000180/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/05/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022372/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.000694/2018-48
DATA DO PROTOCOLO: 16/05/2018

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS, SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES NAS LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL

4ª faixa salarial: Foi criada à função de Cuidador Educacional (CBO-5162).

4ª FAIXA SALARIAL: Agente de Transito Terceirizado, Manobrista, Dedetizador, Caixa Terceirizada, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Agente Administrativo, Garçom, , Auxiliar de Carga e Descarga, limpador de vidros externos, Agente de Serviços Gerais, Secretária, Ajudante de Cozinheiro (o ajudante de cozinheiro recebe mais 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Auxiliar de Lavanderia e equivalentes: **R$ 1.238,19** + gratificação por assiduidade de**R$ 24,22** totalizando **R$ 1.262,41** ; mais os benefícios previstos nesta CCT.

Em resumo, segue a composição salarial da 4ª Faixa Salarial para:

Cuidador de 40 horas semanais:
Salário Base: R$ 1.238,19
Gratificação por Assiduidade: R$ 24,22
Total do salário: R$ 1.262,41
Mais benefícios

Ademais, com relação ao regime de tempo parcial dos valores dos Cuidadores de 20 e 30 horas, conforme consignado na Ata da Sessão do dia 23/08/2018, a Licitante CONVIVA levou em consideração o benefício de assiduidade junto ao salário da categoria para o cálculo do valor de hora trabalhista, enquanto o correto seria a divisão do salário base, chegando-se ao valor da hora e, somente após isso, esse valor da hora acrescenta-se a assiduidade, visto que se trata de uma verba de natureza complementar.

Vejamos:

Cuidador de 30 horas semanais:
Salário: R$ 1.238,19 / 220 horas = R$ 5,63 a hora x 30 horas semanal = R$ 168,90 x 5 semanas (conforme previsto no art. 58-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)) = R$ 844,50 por mês
Gratificação por Assiduidade: R$ 24,22
Total do salário: R$ 868,72

Cuidador de 20 horas semanais:

Salário: R$ 1.238,19 / 220 horas = R$ 5,63 a hora x 20 horas semanal = R$ 112,60 x 5 semanas (conforme previsto no art. 58-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)) = R$ 563,00 por mês

Gratificação por Assiduidade: R$ 24,22

Total do salário: R$ 587,22

Em último lugar, registra-se que o auxilio transporte é de R$ 3,20 (valor unitário) e a licitante apresentou em sua planilha o preço de R$ 3,00. Ora, não se pode coadunar que a Licitante tenha privilégios em fazer alterações quando não observa o Edital! Se ela não observou o regramento legal deverá ser desclassificada, sob pena de estar obtendo privilégios não previstos na legislação.

O fato de uma empresa, após vencer uma licitação, afirmar que "vai assumir o valor do transporte pelo preço local" não tem o condão de tornar lícita sua proposta que não observou o regramento previsto no Edital, se assim for, basta vencer a licitação e depois fazer ajustes, o que não admitimos em hipótese alguma.

É nítido que o valor proposto pela empresa CONVIVA está abaixo do salário convencionado e proposto pela reforma trabalhista, assim mascarando o valor real da proposta ao qual o único prejudicado é o trabalhador. Com todas essas artimanhas a empresa CONVIVA obteve um valor a menor para o cálculo de seus encargos sociais, trabalhistas, tributos consequentemente tendo um valor final mais baixo, porém de forma fraudulenta. Entendemos que tal manobra foi feita para que a empresa conseguisse reformular sua proposta tentando ajustar seus valores dentro do previsto na CCT e legislação com o valor global proposto no dia 10/08/2018, assim infringindo as regras do edital e das leis vigentes.

Portanto, por todo o exposto, **REQUER** seja observado todos os motivos aqui escritos para que a Licitante **CONVIVA** seja desclassificada do certame e não adjudicado o objeto, sob pena das medidas legais, a fim de ser observada estritamente as regras do edital e da legislação correlata.

3. DOS PEDIDOS FINAIS.

Ante o exposto, requer:

*Seja recebido o presente recurso e conhecida suas razões para desclassificar/inabilitar a proposta da Empresa **CONVIVA SERVIÇOS, ASSISTENCIA E APOIO A PESSOA EIRELLI, POR TODOS OS MOTIVOS DESCRITOS NESTAS RAZÕES**, a ela não adjudicando o objeto, sob pena de nulidade do certame e das medidas legais de rigor.*

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Primavera do Leste MT, 27 de agosto de 2018.

Vitor Paulo da Silva
Sócio Administrador
RG: 1265405-1 SSP/MT

VETOR SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA
Sócio administrador

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
Cnpj: 79.401.188/0001-30
I.E.: Isento
Av. Florianópolis, 630, Parque Eldorado
78.850-000
Primavera do Leste-MT

Informações do Processo

Número: 1005180-07.2017.8.11.0000

Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Data do Julgamento: 01/01/0001

Descrição

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Agravo de Instrumento nº. 1005180-07.2017.8.11.0000 (PJE)

Agravante: VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. – EPP

Agravado: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. – EPP, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que, nos autos do Mandado de Segurança nº. 1000062-79.2017.8.11.0055 (PJe), impetrado contra ato ilegal atribuído à Ilma. Sra. Pregoeira da Administração Municipal designada para o Pregão Presencial nº. 012/2017, indeferiu a liminar vindicada em que se objetivava a suspensão do certame licitação em testilha, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências dos prédios públicos utilizados pela Administração Municipal de Tangará da Serra (cf. Id 688346).

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, que o togado singular não decidiu com seu costumeiro acerto, porquanto, ao limitar o objeto judicializado aos parâmetros atacados na impugnação administrativa, incorreu em nítida omissão quanto ao entendimento consolidado deste Sodalício, segundo o qual o exaurimento da via administrativa não constitui condição sine qua non pra a impetração da ação constitucional.

Assinala que, ao deixar de conhecer o disposto na Instrução Normativa nº. 02/2011, o togado singular permitiu que a Administração municipal realize uma licitação com um edital com dispensa de cláusulas obrigatórias, cuja finalidade é assegurar a comprovação da situação financeira de empresa eventualmente contratada, esta obtida por meio de índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC).

Defende, ainda, que o edital do certame licitação encontra-se em dissonância com as regras impostas pela Convenção Coletiva do Trabalho para o período 2017/2018, específica para a categoria da terceirização, no que diz respeito à formação dos preços e planilhas requeridas pela Administração local, implicando, pois, em nítida violação tanto à própria legislação trabalhista como também ao princípio do julgamento objetivo das propostas que se requer de todo e qualquer tipo de procedimento licitatório, bem como dos demais princípios basilares a que deve observância criteriosa a Administração Pública.

Por fim, discorre que a previsão editalícia acerca dos cálculos realizados com base em balanços que apuram o lucro real fere o princípio da isonomia, e que diante da ausência de previsão quanto à disposição da metragem e do número de empregados para a área a ser trabalhada viola o princípio do julgamento objetivo das propostas, bem como limita a competitividade entre as interessadas.

Forte nestes argumentos, suscitando a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requer o deferimento da tutela recursal para o fim de ser determinada a "suspensão do processo licitatório pregão presencial 012/2017 – registro de preços da Administração municipal de Tangará da Serra até julgamento do mérito da ação mandamental em curso". No mérito, pugna pelo provimento do recurso e reforma, in totum, do decisum hostilizado.

Junta documentos em formato PDF ("Portable Document Format").

É o relatório do necessário.

Fundamento. Decido.

Por tempestivo e próprio recebo o presente recurso de agravo de instrumento na forma do art. 1.015, inc. I c/c art. 1.017, ambos do CPC, porquanto, interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida no bojo de ação mandamental em trâmite na origem.

Como visto, a agravante pretende a concessão da tutela recursal ao direito negado pela decisão recorrida para o fim de que seja determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório regulamentado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 012/2017, por supostamente encontrar-se, dentre outros pontos, em dissonância com a Convenção Coletiva do Trabalho 2017/2018 da categoria respectiva.

Logo, ao que se afigura busca justamente que se conceda aquela providência que foi negada pela decisão recorrida, almejando, assim, a antecipação da tutela recursal.

Com esteio nos pressupostos contidos no artigo 1.019, I do CPC, o relator pode deferir total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal, se evidenciada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante prevê o art. 300, caput do mesmo Codex.

In casu, em análise dos argumentos sustentados pela recorrente, bem como das provas documentais vertidas aos autos, nesta fase de apreciação perfunctória, verifica-se, a princípio, que assiste razão à agravante quanto à necessidade de ser-lhe concedida a tutela de urgência ora almejada.

Pois bem. Consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Administração do Departamento de Licitações, visando o registro de preço para futura contratação de empresa de terceirização para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências dos prédios públicos utilizados pela Administração Municipal, tornou público o Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 012/2017, com data prevista para abertura das propostas em 03/05/2017 (Id 6799731 do feito originário).

Verifica-se que, entendendo a ora agravante pela existência de imperfeições do retromencionado edital, notadamente em virtude de o mesmo encontrar-se em dissonância com as regras impositivas da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria para o exercício 2017/2018, apresentou, dentro do prazo estipulado, impugnação administrativa visando à pronta correção (Id 688386).

Ocorre, entretanto, que a pregoeira oficial indeferiu a impugnação apresentada pela agravante, justificando, entre outros pontos, que as bases de cálculos e todos os componentes utilizados na formação dos respectivos preços foram buscados, inclusive, com base nas atuais Convenções Coletivas de Trabalho, cuja municipalidade não está, obrigatoriamente, a elas atrelada, de modo que o edital impugnado não apresentava erros ou nulidades a ponto de acarretar a nulidade do certame (Id 688383), entendimento este que também foi adotado pelo togado singular ao indeferir a liminar pretendida por meio deste instrumento (Id 688346).

É cediço que o Edital é lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as suas disposições devem ser observadas durante todo o procedimento.

Todavia, as regras contidas na norma editalícia devem observar os princípios constitucionais e as normas infralegais, sob pena de ilegalidade.

Nesse contexto, a Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do art. 7º, XXVI, da CF/88[1] e art. 611 ad CLT[2], possui caráter normativo, gerando obrigações entre as partes e obrigando todas as pessoas que compõem a base territorial dos respectivos sindicatos.

No caso vertente, a norma aplicada à categoria dos profissionais ligados ao setor da terceirização possui vigência entre 2017/2018, estabelecendo em sua cláusula décima segunda a necessidade de pagamento do auxílio-alimentação no valor facial de R$14,00 (quatorze reais) aos trabalhadores que laborarem em carga horária igual ou superior a 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas diárias, importância essa não prevista na planilha de composição do preço constante do Anexo III-B do Edital 012/2017.

De igual modo, os valores relacionados ao seguro de vida/acidente pessoais de responsabilidade da contratada não se encontram regularmente discriminados na respectiva composição dos valores, bem como a quantia destinada à cesta básica, ao que tudo indica, mostra-se divergente com aquela prevista na CCT da categoria (Ids 688436 e 688439), ao passo que a cláusula décima terceira é expressa em indicar o valor de prêmio de R$110,00 (cento e dez reais), e a disposição realizada pelo edital possuir valor inferior (R$100,00 – Id 6799731 do feito originário).

Ora, o preço indicado no regramento supra deve ser considerado como mínimo para a remuneração do empregado contratado, dado o seu caráter cogente, de modo que não pode o agravado considerar para efeitos da composição do preço valor inferior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, por implicar em violação aos direitos dos trabalhadores.

É certo que o edital é lei entre as partes, mas suas cláusulas não podem descurar das disposições constitucionais e legais.

Por outro lado, o periculum in mora é evidente, na medida em que a continuidade do certame levará à futura adjudicação do objeto licitado, tornando a reversibilidade da medida extremamente onerosa.

Por oportuno, colaciono precedente desta egrégia Câmara de Direito Público e Coletivo, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DOS ATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO — LIMINAR — DEFERIMENTO — POSSIBILIDADE — RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E INEFICÁCIA DA MEDIDA — VERIFICAÇÃO — PRAZO EXÍGUO PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTAS E AUSÊNCIA DE ADEQUADA PUBLICIDADE — RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE COM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RISCO DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO — CONSTATAÇÃO.

O prazo exíguo e a falta de adequada publicidade somados ao não fornecimento de informações suficientes para se formular proposta destinada à contratação com a Administração Pública de serviço de coleta de resíduos sólidos, mediante dispensa de licitação, violam o dever de transparência, além de restringirem a competitividade, com afronta direta ao princípio da isonomia e risco de prejuízo ao Poder Público, uma vez que reduz a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa; logo, o deferimento de liminar se faz necessário para a suspensão dos atos de dispensa, ante a relevância do fundamento e a impossibilidade material do seu desfazimento, caso a medida seja ao final deferida. Recurso provido." (AI 80859/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/02/2016, Publicado no DJE 02/03/2016)

Com essas considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada após as informações do Juízo a quo e resposta do agravado, DEFIRO O EFEITO ATIVO almejado para determinar a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº. 012/2017 – Registro de Preço, em sua atual fase, até ulterior decisão proferida pelo Colegiado.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, bem como comunique-se o juízo monocrático de acordo com o art. 1.019, I, in fine, do CPC.

Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal (art. 1.019, III do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de junho de 2017.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

Relatora

[1] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[2] Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.